PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4234/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE O BILHETE ELETRÔNICO PARA DESEMPREGADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de PROJETO de LEI que disponha, no âmbito do município de PETRÓPOLIS-RJ, sobre o BILHETE ELETRÔNICO PARA DESEMPREGADOS, e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Petrópolis para trabalhadores desempregados que receberem remuneração inferior ou igual a três vezes o salário mínimo nacional e trabalharam por pelo menos seis meses no último emprego com carteira assinada.

Art. 2º Fará jus ao benefício o trabalhador que tenha terminado de receber a assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego, regulado nos termos da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e que ainda esteja comprovadamente desempregado.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita no período de até 3 (três) meses contados do fim do recebimento da assistência financeira a que refere o "caput" deste artigo. A habilitação e o uso pelo beneficiário deverá seguir o que normatiza os artigos 20 e 21 da Lei Municipal Nº 6387/2006.

Art. 3º A condição de desempregado será comprovada através de apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Termo de Rescisão Contratual.

Art. 4º O usuário receberá um Bilhete Eletrônico especial para desempregados, válido por noventa dias, pessoal, intransferível e não renovável.

Art. 5º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o bilhete caso recomece a trabalhar.

§ 1º O benefício só poderá ser utilizado por seu beneficiário, sendo proibido transferi-lo a terceiros ou comercializá-lo.

§ 2º Em caso de transferência ou comercialização do direito desta Lei, o beneficiário responsável terá seu benefício revogado.

§ 3º Cada beneficiário só poderá usufruir do benefício em no máximo duas passagens diárias.

§ 4º O saldo não utilizado não poderá ser transferido para os meses subsequentes.

§ 5º O benefício desta Lei não poderá ser utilizado nos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações a serem consignadas no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional Nº 90 de 2015 coloca o direito ao transporte no rol dos direitos sociais de todos os cidadãos.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A pessoa desempregada tem enorme dificuldade para seu deslocamento por conta dos gastos com as passagens, complicando inclusive sua busca por um novo trabalho que exige locomoção constante para entrevistas, entregas de currículos.

Ao garantir condição básica para esta procura, esta iniciativa contribuirá para que nosso munícipe tenha condições reais de empenhar-se a voltar ao mercado e reconquistar a dignidade que o trabalho proporciona ao ser humano.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2022

JUNIOR PAIXÃO
Vereador

Data do Documento: 28/07/2022 - 14:31:20
Data do Processo: 28/07/2022 - 14:33:13
Processo: 4234/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2022042700320159423